FUNCIONÁRIO PÚBLICO — GRATIFICAÇÃO DE GABINETE — EMPREGADOS DE EMPRÊSAS PÚBLICAS — SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E FUNDAÇÕES

— O pagamento de gratificações de Gabinete é condicionado à observância de jornada mínima de trabalho, idêntica à estabelecida para os servidores em regime de tempo integral.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 7.034/67

*

PARECER

Indaga o Departamento de Administração do Departamento de Minas e Energia, neste processo, se a expressão "pessoas sem vínculo com o serviço público em geral", constante do item I das "Observações" junto à Tabela aprovada pelo Decreto nº 59.835, de 21 de dezembro de 1966, abrange os servidores ou empregados de Fundações, Sociedades de Economia Mista e Emprêsas Públicas que, sem prejuízo da percepção dos respectivos salários e outras vantagens pagos pelas entidades a que são vinculados empregaticiamente, encontram-se a disposição de Gabinetes ministeriais.

2. A consulta visa a esclarecer se às pessoas na situação descrita pode ser concedido o acréscimo percentual de gratificação pela representação de gabinete previsto naquele dispositivo regulamentar.

3. Para atualizar os têrmos da consulta sem prejuízo da sua pertinência e oportunidade, cabe anotar que o Decreto nº 61.049, de 21 de julho de 1967, entre outras alterações que introduziu ao regulamento referido pelo D.A do Ministério das Minas

e Energia, substituiu a Tabela anexa àquele Regulamento.

4. A Tabela em vigor desde 21 de julho último traz expressa a seguinte Observação:

"(1) — *As pessoas sem qualquer vínculo com o serviço público, em geral,* sòmente poderão ser designadas para funções técnicas ou administrativas e *as respectivas gratificações mensais poderão ser elevadas,* nesses casos, em *até 90% dos valôres constantes desta Tabela.*" (Grifou-se).

5. Conquanto a esta Divisão se afigure doutrinária e legalmente contraindicada à participação, nos serviços da Administração, de pessoas designadas para o fazerem gratuitamente, sem retribuição, mas apenas auferindo gratificação destinada por lei à indenização das despesas individuais e extraordinárias de representação social exigidas aos funcionários em exercício nos Gabinetes, parece bastante claro que a "Observação" constante do Decreto número 59.835, de 1966, modificado pelo de número 61.049, de 1967, refere-se estritamente aos que, no exercício de funções nos Gabinetes de que trata, não fazem jus e não percebem qualquer retribuição, seja do Ministério, entidade ou órgão a que pertença o Gabinete, seja de outro órgão ou entidade qualquer, estatal ou paraestatal, da Administração centralizada ou descentralizada.

6. O servidor ou empregado de Fundação, Emprêsa Pública ou Sociedade de Economia Mista que, sem prejuizo do seu assalariamento por um dêsses empregadores é colocado à disposição de qualquer dos Gabinetes a que se refere o art. 1º do Regulamento da Gratificação pela Representação de Gabinete, òbviamente está em situação idêntica, pelo menos análoga, à do funcionário público federal requisitado, sem prejuizo dos vencimentos e vantagens, para o mesmo fim.

7. Em casos como êsses, não há como considerar o integrante do Gabinete "sem qualquer vinculo com o serviço público em geral".

8. Cumpre observar, ademais, que a dúvida quanto ao alcance da expressão já não se justifica desde que o Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, em seu art. 4º e parágrafos, declara as Autarquias, Emprêsas Públicas, Sociedades de Economia Mista assim como as Fundações instituídas em virtude de lei federal e que contem com recursos da União, *compreendidas na Administração Federal indireta.*

9. Poder-se-ia indagar do direito à gratificação acrescida daquele percentual com referência aos que, sem prejuízo do exercício de seus encargos e devida retribuição na entidade de direito privado a que estejam vinculados empregaticiamente, exerçam cumulativamente funções nos Gabinetes de que trata o Decreto nº 59.835, de 1966.

10. Mas, após o advento do Decreto nº 61.049, de 21 de julho de 1967, já não é admissível essa hipótese, desde que o pagamento da gratificação pela representação de gabinete é condicionado à observância de ampla jornada mínima de trabalho, idêntica à estabelecida para os servidores em regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

11. Submeto à consideração do Sr. Diretor-Geral, propondo a restituição do processo, com êste parecer, ao Departamento de Administração do Ministério das Minas e Energia.

Brasília, 22 de agôsto de 1967. — *Paulo César Cataldo* — Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

Aprovo. Ao M.M.F. — Em 22-8-67. — *Belmiro Siqueira* — Diretor-Geral.